



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHADO(A(S) COMISSÃO(ÕES))  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMP

Ofício à Câmara nº. 053/2019

Paraty, 18 de novembro de 2019

À sua Excelência o Senhor  
**Valceni da Silva Teixeira**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 047/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários no Município de Paraty".

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à esta Egrégia casa Legislativa o parecer jurídico nº. 445/2019 emitido pela Procuradoria Geral do Município em 12 de novembro do corrente ano.

No item 3 do referido parecer nota-se o entendimento de Tribunal de Justiça a respeito do mesmo tema, sendo considerado usurpação de competência – Ocorrência. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre o planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vícios de iniciativa.

Sendo assim, acolho o parecer jurídico em questão e ponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 047/2019.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vida  
**Prefeito de Paraty**

**DERRUBADO**  
POR 09 VOTOS A FAVOR E  
- VOTO(S) CONTRA.  
PARATY, 09 / 12 / 19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**RECEBIDO**

Data: 23 / 11 / 19  
Visto: Regina Laura A. Barros  
Oficial Legislativo II  
Mat.: 3000.62



**MUNICÍPIO DE PARATY**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

<b>DERRUBADO</b>
POR <u>09</u> VOTOS A FAVOR E
<u>-</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>09</u> / <u>12</u> / <u>189</u>
Presidente

Requerimento administrativo n. 13771-2019

PL em análise: PL n. 047/2019

Parecer n.º 445/2019 – PGM

Paraty, 12 de novembro de 2019.

Parecer opinativo

1. Projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar que versa sobre obrigatoriedade de uso de lâmpadas de LED na rede de iluminação pública;
2. O tema é recorrente na jurisprudência, sendo certo que tal matéria é de **iniciativa reservada do Alcaide (Prefeito)**, de modo que, desde logo, antecipo o conteúdo do parecer, no sentido do veto integral ao projeto de lei;
3. Cito o caso paradigmático de Sorocaba (SP): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 11.225, de 1.º de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED, em todos os órgãos da administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba – **Usurpação de competência – Ocorrência. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vício de iniciativa** – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser



**MUNICÍPIO DE PARATY**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*inerente à gestão municipal. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20076622520168260000 SP 2007662-25.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 01/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/06/2016)”;*

4. Isto posto, o caso julgado em Sorocaba (SP) é estritamente igual ao de Paraty, de sorte que aplica-se o brocardo segundo o qual “*ubi eadem ratio ibi idem jus*” (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito);
5. Opino pelo veto total;
6. À apreciação superior.

Paraty, 12 de novembro de 2019.

**MARCELO ALEXANDRE L. S. NEVES**  
Procurador do Município de Paraty/RJ  
Matrícula: 202.421

<b>DERRUBADO</b>	
POR <u>09</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>09</u> / <u>12</u> / <u>19</u>	
Presidente	